

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.189, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023**

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Cruzeta/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA-RN, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cruzeta, listados nos Anexos I, II e III desta Lei, passam a ter os seus valores reajustados em conformidade com os constantes nos referidos anexos.

Parágrafo único - O reajuste previsto no caput deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensões vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cruzeta/RN, respeitados os respectivos enquadramentos funcionais.

Art. 2º - Esta Lei retroagirá os seus efeitos financeiros ao dia 1º de janeiro de 2023.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias apropriadas previstas no orçamento da Câmara Municipal.

Art. 4º - Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros na forma disposta no artigo 2º, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Cruzeta/RN, em 16 de fevereiro de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

**ANEXO I - VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS
SERVIDORES EFETIVOS**

CARGOS: AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS - ASG, ASSISTENTE LEGISLATIVO E ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS												
CARGO	NÍVEL OPER	CLASSE	REFERÊNCIAS (RS) - JANEIRO 2023									
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
AGS - NB	A	5%	1302,00	1.354,08	1.408,24	1.464,57	1.523,16	1.584,08	1.647,45	1.713,34	1.781,88	1.853,15
	B	10%	1.432,20	1.489,49	1.549,07	1.611,03	1.675,47	1.742,49	1.812,19	1.884,68	1.960,06	2.038,47
AL - NM	A	4%	1.354,08	1.408,24	1.464,57	1.523,16	1.584,08	1.647,45	1.713,34	1.781,88	1.853,15	1.927,28
	B	10%	1.489,49	1.549,07	1.611,03	1.675,47	1.742,49	1.812,19	1.884,68	1.960,06	2.038,47	2.120,01
	C	10%	1.638,44	1.703,97	1.772,13	1.843,02	1.916,74	1.993,41	2.073,15	2.156,07	2.242,31	2.332,01
AAF - NM	A	8%	1.408,24	1.464,57	1.523,16	1.584,08	1.647,45	1.713,34	1.781,88	1.853,15	1.927,28	2.004,37
	B	10%	1.549,07	1.611,03	1.675,47	1.742,49	1.812,19	1.884,68	1.960,06	2.038,47	2.120,01	2.204,81
	C	10%	1.703,97	1.772,13	1.843,02	1.916,74	1.993,41	2.073,15	2.156,07	2.242,31	2.332,01	2.425,29

**ANEXO II - VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS
SERVIDORES COMISSIONADOS**

CARGOS: COORDENADOR DE SERVIÇOS JURÍDICOS / ASSESSOR / CONTROLADOR			
ASSESSOR CONTÁBIL / ASSESSOR ADMINISTRATIVO / ASSESSOR LEGISLATIVO			
REFERÊNCIAS (RS) - JANEIRO 2023			
CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL DA REMUNERAÇÃO
COORDENADOR DE SERVIÇOS JURÍDICOS	R\$ 2.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 3.000,00
ASSESSOR	R\$ 1.302,00	R\$ 651,00	R\$ 1.953,00
COMISSÃO DE CONTROLADORIA	R\$ 1.450,24	R\$ 725,12	R\$ 2.175,36
ASSESSOR CONTÁBIL	R\$ 1.450,00	-	R\$ 1.450,00
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	R\$ 1.450,00	-	R\$ 1.450,00
ASSESSOR LEGISLATIVO	R\$ 1.750,00	-	R\$ 1.750,00
ASSESSOR DE IMPRENSA	R\$ 1.826,23	-	R\$ 1.826,23
CHEFE DE TESOUREARIA	R\$ 2.148,50	-	R\$ 2.148,50

**ANEXO III - VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS
SERVIDORES TEMPORÁRIOS**

CARGOS: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
REFERÊNCIAS (RS) - JANEIRO 2023			
CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL DA REMUNERAÇÃO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.302,00	R\$ 0,00	R\$ 1.302,00

Publicado por:
Balfra Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador: F825BE7B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 17/02/2023. Edição 2974
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1190, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Institui Gratificação de Função a ser paga aos servidores designados como Agente de Contratação, Pregoeiro, Fiscal de Contrato e membros da Comissão de Contratação do Poder Legislativo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA-RN, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas Gratificações de Função aos servidores do Poder Legislativo que atuam nos processos regidos pela Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo:

I - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico do servidor designado como Agente de Contratação;

II - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico do servidor designado como Pregoeiro;

III - 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor designado como Fiscal de Contrato;

IV - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico dos servidores designados como membros da Comissão de Contratação.

Art. 2º - As gratificações previstas nesta lei não se incorporam ao vencimento do servidor, independentemente do tempo de seu exercício das funções ou encargos.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias apropriadas previstas no orçamento da Câmara Municipal.

Art. 4º - Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a contar de 01 de fevereiro de 2023.

Município de Cruzeta/RN, em 16 de fevereiro de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:44CA6C26

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 17/02/2023. Edição 2974
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1191, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos de cargos públicos e representações dos cargos em comissão, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa a revisão geral anual aos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, em **7,425%** de acordo com os valores constantes no **Anexo I** desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º O disposto no *caput* do presente artigo aplica-se aos ocupantes de cargos de Conselheiro Tutelar.

§ 2º O reajuste previsto no *caput* deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensões vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cruzeta, que tenham paridade, e respeitados os respectivos enquadramentos funcionais.

Art. 2º - A remuneração dos cargos de provimento em comissão e o valor das funções gratificadas ficarão reajustados pelo mesmo índice conferido aos servidores municipais, obedecendo ao constante no **Anexo II** desta Lei.

Parágrafo Único. O mesmo índice, a que se refere o art. 1º desta Lei, aplica-se ao reajuste dos vencimentos dos cargos em comissão da Administração Municipal Indireta.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias apropriadas previstas no Orçamento Geral do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 01 de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeta-RN, em 16 de fevereiro de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGO	NÍVEL OCUPACIONAL	CLASSE	REFERÊNCIAS - VENCIMENTOS - VALORES EM R\$									
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
MÉDICO	NS	A	RS 7.925,97	RS 8.084,49	RS 8.246,18	RS 8.411,10	RS 8.579,32	RS 8.750,91	RS 8.925,93	RS 9.104,45	RS 9.286,54	RS 9.472,27
MÉDICO ESF		B	RS 8.715,57	RS 8.889,88	RS 9.067,68	RS 9.249,03	RS 9.434,01	RS 9.622,69	RS 9.815,15	RS 10.011,45	RS 10.211,68	RS 10.415,91
MÉDICO CLÍNICO GERAL		C	RS 9.590,43	RS 9.782,24	RS 9.977,88	RS 10.177,44	RS 10.380,99	RS 10.588,61	RS 10.800,38	RS 11.016,39	RS 11.236,72	RS 11.461,45
ODONTÓLOGO	NS	A										
ENFERMEIRO		B	RS 2.379,46	RS 2.427,05	RS 2.475,59	RS 2.525,10	RS 2.575,60	RS 2.627,12	RS 2.679,66	RS 2.733,25	RS 2.787,92	RS 2.843,67
BIOQUÍMICO		C	RS 2.617,41	RS 2.669,76	RS 2.723,15	RS 2.777,62	RS 2.833,17	RS 2.889,83	RS 2.947,63	RS 3.006,58	RS 3.066,71	RS 3.128,05
FISIOTERAPEUTA	NS	A	RS 2.879,15	RS 2.936,73	RS 2.995,47	RS 3.055,38	RS 3.116,48	RS 3.178,81	RS 3.242,39	RS 3.307,24	RS 3.373,38	RS 3.440,85
ARQUITETO		B		RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00	RS 0,00
PSICÓLOGO		C	RS 1.904,87	RS 1.942,97	RS 1.981,83	RS 2.021,46	RS 2.061,89	RS 2.103,13	RS 2.145,19	RS 2.188,10	RS 2.231,86	RS 2.276,50
ASSISTENTE SOCIAL	NS	A	RS 2.095,36	RS 2.137,27	RS 2.180,01	RS 2.223,61	RS 2.268,09	RS 2.313,45	RS 2.359,72	RS 2.406,91	RS 2.455,05	RS 2.504,15
CONTADOR		B	RS 2.304,90	RS 2.351,00	RS 2.398,02	RS 2.445,98	RS 2.494,90	RS 2.544,80	RS 2.595,69	RS 2.647,61	RS 2.700,56	RS 2.754,57
BIBLIOTECÁRIO		C										
VETERINÁRIO	NS	A										
NUTRICIONISTA		B	RS 1.717,36	RS 1.751,71	RS 1.786,74	RS 1.822,48	RS 1.858,93	RS 1.896,10	RS 1.934,03	RS 1.972,71	RS 2.012,16	RS 2.052,40
EDUCADOR FÍSICO		C	RS 1.889,04	RS 1.926,82	RS 1.965,36	RS 2.004,66	RS 2.044,76	RS 2.085,65	RS 2.127,37	RS 2.169,91	RS 2.213,31	RS 2.257,58
ELETRICISTA	DE NM	A	RS 2.077,94	RS 2.119,50	RS 2.161,89	RS 2.205,13	RS 2.249,23	RS 2.294,21	RS 2.340,10	RS 2.386,90	RS 2.434,64	RS 2.483,33
ILUMINAÇÃO PÚBLICA		B	RS 1.302,00	RS 1.328,04	RS 1.354,60	RS 1.381,69	RS 1.409,33	RS 1.437,51	RS 1.466,26	RS 1.495,59	RS 1.525,50	RS 1.556,01
DIGITADOR	NM	B	RS 1.433,45	RS 1.462,12	RS 1.491,36	RS 1.521,19	RS 1.551,61	RS 1.582,64	RS 1.614,30	RS 1.646,58	RS 1.679,52	RS 1.713,11
TÉCNICO DE ENFERMAGEM												
FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA												
AUXILIAR DE BIBLIOTECA												
MONITOR SOCIAL												
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		A	RS 1.302,00	RS 1.328,04	RS 1.354,60	RS 1.381,69	RS 1.409,33	RS 1.437,51	RS 1.466,26	RS 1.495,59	RS 1.525,50	RS 1.556,01
AG. FISCAL DE TRIBUTOS		B	RS 1.433,45	RS 1.462,12	RS 1.491,36	RS 1.521,19	RS 1.551,61	RS 1.582,64	RS 1.614,30	RS 1.646,58	RS 1.679,52	RS 1.713,11
FISCAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS		C	RS 1.576,79	RS 1.608,33	RS 1.640,49	RS 1.673,30	RS 1.706,77	RS 1.740,90	RS 1.775,72	RS 1.811,24	RS 1.847,46	RS 1.884,41
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO												
SECRETÁRIO ESCOLAR												
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	NB											
MOTORISTA												
PEDREIRO												
TRATORISTA												
COVEIRO												
ELETRICISTA												
ARTÍFICE		A	RS 1.302,00	RS 1.328,04	RS 1.354,60	RS 1.381,69	RS 1.409,33	RS 1.437,51	RS 1.466,26	RS 1.495,59	RS 1.525,50	RS 1.556,01
GUARDA MUNICIPAL		B	RS 1.433,45	RS 1.462,12	RS 1.491,36	RS 1.521,19	RS 1.551,61	RS 1.582,64	RS 1.614,30	RS 1.646,58	RS 1.679,52	RS 1.713,11
OPERADOR DE MÁQUINAS												
AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS												
PODADOR												

ANEXO II

CARGO OU SÍMBOLO	VENCIMENTO R\$	REPRESENTAÇÃO R\$	TOTAL DA REMUNERAÇÃO R\$
PROCURADOR	RS 2.536,78	RS 1.363,40	RS 3.900,18
PROCURADOR ADJUNTO	RS 2.282,31	RS 1.226,64	RS 3.508,95
CC-1	RS 1.702,66	RS 915,11	RS 2.617,77
CC-2	RS 1.439,55	RS 856,50	RS 2.296,05
CC-3	RS 915,92	RS 511,85	RS 1.427,77
FG-1(*)			RS 335,30

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador: E619C5A9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 17/02/2023. Edição 2974
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1192, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA/RN, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R\$ 1.250.789,68 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, setecentos e oitenta e nove reais, e sessenta e oito centavos), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados à implantação de energia solar nos prédios públicos municipais, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º. Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a Conta Corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer (isquer) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 1186, de 07 de dezembro 2022 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de CRUZETA/RN, em 16 de fevereiro de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 17/02/2023. Edição 2974
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1193, DE 14 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a aquisição de área para o Patrimônio Municipal de Cruzeta e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA/RN**, no uso das suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica autorizada a aquisição, pelo Poder Executivo Municipal, de uma área medindo 17.348,50m² (dezesete mil, trezentos e quarenta e oito vírgula cinquenta metros quadrados) de superfície, na forma do levantamento em anexo, que fica fazendo parte da presente lei.

Artigo 2º. O imóvel mencionado no artigo anterior destinar-se-á à ampliação da estrutura do cemitério municipal e será alvo de desapropriação por utilidade pública.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN, em 14 de março de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:92960F1E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 21/03/2023. Edição 2995
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1194, DE 14 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a doação de área do Patrimônio Municipal para a Câmara de Vereadores de Cruzeta e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA/RN**, no uso das suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica doada à Câmara Municipal de Cruzeta, uma área medindo 134,31m² (cento e trinta e quatro vírgula trinta e um metros quadrados) de superfície, pertencente ao município, sendo parte do imóvel localizado na Praça João de Góes, 167, Centro, Cruzeta/RN, nos exatos termos do levantamento arquitetônico anexo que fica sendo parte integrante desta lei.

Artigo 2º. O imóvel mencionado no artigo anterior, destinar-se-á à ampliação da estrutura física do Poder Legislativo e não poderá ser negociado ou permutado, sob pena de, sem pagamento de qualquer indenização, ser reintegrado ao Patrimônio do Município.

Artigo 3º. A posse se dará após a publicação desta lei e a posterior transferência da área citado no Artigo 1º desta Lei, será feita através de Escritura Pública de Doação, decorrendo todas as despesas por conta do donatário.

Artigo 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN, em 14 de março de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:07F628A5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 21/03/2023. Edição 2995
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1195, DE 24 DE MARÇO DE 2023.

Estabelece normas relativas à concessão e pagamento de diárias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZETA:
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As diárias correspondem à indenização devida pelo afastamento do servidor público, empregado público, contratado ou agente político da localidade onde executa suas atividades para outro ponto do território nacional ou internacional a serviço do Município de Cruzeta.

Art. 2º. As diárias possuem natureza indenizatória não incidindo sobre as mesmas desconto a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, tampouco gerando direito à incorporação.

Art. 3º. A indenização pelo pagamento das diárias compreende a compensação de despesas com alimentação, locomoção e hospedagem.

Art. 4º. Quando o afastamento do servidor público, empregado público, contratado ou agente político exigir ou recomendar o deslocamento pela via aérea fica o Poder Executivo Municipal autorizado, observada a legislação que regula o assunto, a arcar com as despesas relativas à aquisição dos bilhetes/ passagens aéreas sem prejuízo do pagamento das diárias.

Art. 5º. Não se concederá diária:

- quando o deslocamento constituir exigência permanente do exercício do cargo ou função;
- II – quando o deslocamento de ida e volta não exceder o período de seis horas.

Art. 6º. Será concedida diária integral:

- quando o afastamento for por período igual ou superior a vinte e quatro horas, devendo ser apresentado comprovante legal ou equivalente.

Art. 7º. Serão concedidas diárias parciais nas porcentagens indicadas abaixo nas seguintes situações:

I - cinquenta por cento, para cada período de afastamento igual ou superior a doze horas e até vinte e quatro horas:

a)em que o servidor utilizar-se de veículo oficial para locomoção;

II - vinte e cinco por cento, quando o período de afastamento for superior a seis horas e inferior a doze horas.

Art. 8º. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, após autorização do Secretário Municipal de Administração e de Tributação e do Prefeito Municipal em ato conjunto, desde que seja requeridas com antecedência de pelo menos 02 (dois) dias úteis, exceto nas seguintes situações:

- situações de urgência ou de exiguidade de tempo, devidamente caracterizadas, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

- quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério da Administração

§ 1º. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados serão expressamente justificadas, configurando, a autorização de pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

§ 2º. Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor público, empregado público, contratado ou

agente político fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada a sua prorrogação.

Art. 9º. O servidor público, empregado público, contratado ou agente político que receber diárias e não se afastar do local onde executa as suas atividades, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente aos cofres públicos no prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 1º. Se o servidor público, empregado público, contratado ou agente político retornar ao local onde executa as suas atividades em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º. O servidor público, empregado público, contratado ou agente político que não efetuar a devolução no prazo estabelecido, comprovado dolo, ficará inabilitado a receber novas diárias e sujeito à punição.

Art. 10. O servidor público, empregado público, contratado ou agente político que receber diárias indevidamente será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando sujeito à punição se assim não o fizer, sem prejuízo da apuração da responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis, na forma da lei aos demais agentes responsáveis pelo pagamento indevido.

Art. 11. A comprovação do deslocamento deverá ser feita no prazo de até cinco dias úteis contados do término do período de afastamento acompanhado dos seguintes documentos:

I – bilhete de passagem, cartão de embarque, ou congênere; ou
II – cupom ou nota fiscal de despesas com hospedagem ou alimentação; ou

– cópia de certificado ou declaração que ateste a participação em eventos ou reuniões; ou

– cópia de certidão ou declaração que ateste a ida do servidor público, empregado público, contratado ou agente político a repartições públicas ou privadas a serviço do Município.

Art. 12. Os valores das diárias serão fixados por Decreto, podendo ser revistos anualmente.

Parágrafo único. Os valores serão definidos de acordo com o cargo e o nível de escolaridade exigido para o cargo.

Art. 13. Em qualquer caso, a concessão de diárias fica condicionada à existência de dotação orçamentária e à disponibilidade de recursos financeiros no exercício em que ocorrer o afastamento.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal editará Decreto, no prazo de dez dias após a publicação desta Lei para definir os valores das diárias e regulamentar, no que couber, as disposições nela contidas.

Art. 15. Ficam revogadas as Leis nº 578, de 30 de abril de 1991, a 578-A, de 11 de março de 1996 e a 1024, de 12 de junho de 2013.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeta/RN, 24 de março de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Balfran Katsson Dantas de Medeiros

Código Identificador:12DEAD07

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/03/2023. Edição 2999

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1196, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Autoriza a desafetação de bem móvel de propriedade da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZETA:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para fins de atendimento ao previsto no Art. 85 da Lei Orgânica do Município, fica desafetado de sua primitiva condição de bem de uso específico, locado na Câmara Municipal de Cruzeta, passando à categoria de bem disponível, o discriminado abaixo:

§ 1º - 01 (um) monitor de cristal líquido modelo LP 517, marca PROVIEW;

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal autorizado, nos termos do Art. 85, Parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeta, a proceder doação dos bens descrito no § 1º, do Art. 1º, para a escola de informática da Escola Estadual Joaquim José de Medeiros.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:67276BE9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/04/2023. Edição 3004
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1197, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a extinção e criação de cargo público de provimento em comissão do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Cruzeta/RN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cruzeta, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que prevê a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica extinto do Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura de Cruzeta, o cargo de Administrador do Abatedouro Público Municipal, símbolo CC-3, criado pela Lei Municipal n º 908, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 2º Fica criado, no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão da Prefeitura de Cruzeta, o cargo de Subcoordenador de Apoio Administrativo, símbolo CC-3, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com as seguintes atribuições:

- Gerir os contratos administrativos, fiscalizando, acompanhando e verificando sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto;
- Assessorar e/ou assistir ao superior hierárquico, no desempenho de suas funções administrativas;
- Propor planos e programas de trabalho a serem aprovados pelo Secretário e/ou auxiliar na sua formulação;
- Propor normas e procedimentos com vistas à melhoria do desempenho organizacional;
- Articular-se sempre com as demais coordenadorias no sentido de desenvolver um trabalho integrado;
- Promover a administração, a coordenação e o controle dos processos administrativos;
- Efetuar levantamentos de dados e informações com o fim de proceder as estatísticas do órgão;
- Exercer outras atividades correlatas, especialmente as que lhe forem atribuídas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas mediante o remanejamento dos recursos oriundos de dotações orçamentárias próprias da Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeta/RN, em 31 de março de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:CDE3DB94

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/04/2023. Edição 3004
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1198, DE 10 DE MAIO DE 2023

Veda o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Cruzeta/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA/RN:
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Cruzeta/RN.

Parágrafo Único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º. A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da publicação da presente Lei, regulamentará, por meio de Decreto, o procedimento para fiscalização, apuração e imposição de penalidades aos que incidirem na prática recriminada no presente instrumento.

Parágrafo Único. Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo, a quem cabe a fiscalização do disposto nesta Lei, que será vertida para o Fundo da Infância e Adolescência deste Município.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cruzeta/RN, em 10 de maio de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:CF381D5C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 12/05/2023. Edição 3030
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 1199, DE 22 DE JUNHO DE 2023.**

Dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos de cargos públicos e representações dos cargos em comissão, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal de Cruzeta aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fixa a revisão geral aos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, em **1,4%**, de acordo com os valores constantes nos **Anexos** desta Lei, a partir de 1º de maio de 2023.

§ 1º O disposto no *caput* do presente artigo aplica-se aos ocupantes de cargos de Conselheiro Tutelar.

§ 2º O reajuste previsto no *caput* deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensões vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cruzeta, que tenham paridade, e respeitados os respectivos enquadramentos funcionais.

Art. 2º- A remuneração dos cargos de provimento em comissão e o valor das funções gratificadas ficarão reajustados pelo mesmo índice conferido aos servidores municipais, obedecendo ao constante no **Anexo II** desta Lei.

Parágrafo Único. O mesmo índice, a que se refere o art. 1º desta Lei, aplica-se ao reajuste dos vencimentos dos cargos em comissão da Administração Municipal Indireta.

Art. 3º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias apropriadas previstas no Orçamento Geral do Município.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 01 de maio de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeta-RN, em 22 de junho de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

ANEXO I DA LEI N.º 1199/2023

CARGO	NÍVEL OCUPACIONAL	CLASSE	REFERÊNCIAS – VENCIMENTOS – VALORES EM R\$									
			01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
MÉDICO	NS	A	R\$ 8.035,35	R\$ 8.196,06	R\$ 8.359,98	R\$ 8.527,18	R\$ 8.697,72	R\$ 8.871,68	R\$ 9.049,11	R\$ 9.230,09	R\$ 9.414,69	R\$ 9.602,99
MÉDICO ESF		B	R\$ 8.838,89	R\$ 9.015,66	R\$ 9.195,98	R\$ 9.379,90	R\$ 9.567,49	R\$ 9.758,84	R\$ 9.954,02	R\$ 10.153,10	R\$ 10.356,16	R\$ 10.563,29
MÉDICO CLÍNICO GERAL		C	R\$ 9.722,77	R\$ 9.917,23	R\$ 10.115,57	R\$ 10.317,89	R\$ 10.524,24	R\$ 10.734,73	R\$ 10.949,42	R\$ 11.168,41	R\$ 11.391,78	R\$ 11.619,61
ODONTÓLOGO	NS	A	R\$ 2.412,30	R\$ 2.460,55	R\$ 2.509,76	R\$ 2.559,95	R\$ 2.611,15	R\$ 2.663,37	R\$ 2.716,64	R\$ 2.770,97	R\$ 2.826,39	R\$ 2.882,92
ENFERMEIRO		B	R\$ 2.653,53	R\$ 2.706,60	R\$ 2.760,73	R\$ 2.815,95	R\$ 2.872,27	R\$ 2.929,71	R\$ 2.988,31	R\$ 3.048,07	R\$ 3.109,03	R\$ 3.171,21
BIOQUÍMICO		C	R\$ 2.918,88	R\$ 2.977,26	R\$ 3.036,81	R\$ 3.097,54	R\$ 3.159,49	R\$ 3.222,68	R\$ 3.287,14	R\$ 3.352,88	R\$ 3.419,94	R\$ 3.488,34
FISIOTERAPEUTA												
ARQUITETO	NS	A	R\$ 1.931,16	R\$ 1.969,78	R\$ 2.009,18	R\$ 2.049,36	R\$ 2.090,35	R\$ 2.132,16	R\$ 2.174,80	R\$ 2.218,30	R\$ 2.262,66	R\$ 2.307,91
PSICÓLOGO		B	R\$ 2.124,28	R\$ 2.166,76	R\$ 2.210,10	R\$ 2.254,30	R\$ 2.299,38	R\$ 2.345,37	R\$ 2.392,28	R\$ 2.440,13	R\$ 2.488,93	R\$ 2.538,71
ASSISTENTE SOCIAL		C	R\$ 2.336,70	R\$ 2.383,44	R\$ 2.431,11	R\$ 2.479,73	R\$ 2.529,32	R\$ 2.579,91	R\$ 2.631,51	R\$ 2.684,14	R\$ 2.737,82	R\$ 2.792,58
CONTADOR												
BIBLIOTECÁRIO												
VETERINÁRIO												
NUTRICIONISTA	NS	A	R\$ 1.741,06	R\$ 1.775,88	R\$ 1.811,40	R\$ 1.847,63	R\$ 1.884,58	R\$ 1.922,27	R\$ 1.960,72	R\$ 1.999,93	R\$ 2.039,93	R\$ 2.080,73
EDUCADOR FÍSICO		B	R\$ 1.915,17	R\$ 1.953,47	R\$ 1.992,54	R\$ 2.032,39	R\$ 2.073,04	R\$ 2.114,50	R\$ 2.156,79	R\$ 2.199,92	R\$ 2.243,92	R\$ 2.288,80
		C	R\$ 2.106,68	R\$ 2.148,82	R\$ 2.191,79	R\$ 2.235,63	R\$ 2.280,34	R\$ 2.325,95	R\$ 2.372,47	R\$ 2.419,92	R\$ 2.468,31	R\$ 2.517,68
ELETRICISTA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	NM	A	R\$ 1.320,00	R\$ 1.346,40	R\$ 1.373,33	R\$ 1.400,79	R\$ 1.428,81	R\$ 1.457,39	R\$ 1.486,53	R\$ 1.516,27	R\$ 1.546,59	R\$ 1.577,52
		B	R\$ 1.452,00	R\$ 1.481,04	R\$ 1.510,66	R\$ 1.540,87	R\$ 1.571,69	R\$ 1.603,13	R\$ 1.635,19	R\$ 1.667,89	R\$ 1.701,25	R\$ 1.735,27
DIGITADOR	NM											
TÉCNICO DE ENFERMAGEM												
FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA												

AUXILIAR DE BIBLIOTECA											
MONITOR SOCIAL											
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	A	R\$ 1.320,00	R\$ 1.346,40	R\$ 1.373,33	R\$ 1.400,79	R\$ 1.428,81	R\$ 1.457,39	R\$ 1.486,53	R\$ 1.516,27	R\$ 1.546,59	R\$ 1.577,52
AG. FISCAL DE TRIBUTOS	B	R\$ 1.452,00	R\$ 1.481,04	R\$ 1.510,66	R\$ 1.540,87	R\$ 1.571,69	R\$ 1.603,13	R\$ 1.635,19	R\$ 1.667,89	R\$ 1.701,25	R\$ 1.735,27
FISCAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	C	R\$ 1.597,20	R\$ 1.629,14	R\$ 1.661,73	R\$ 1.694,96	R\$ 1.728,86	R\$ 1.763,44	R\$ 1.798,71	R\$ 1.834,68	R\$ 1.871,37	R\$ 1.908,80
ATENDENTE DE CONS. DENTÁRIO											
SECRETÁRIO ESCOLAR											
AUXILIAR DE ENFERMAGEM											
MOTORISTA	NB										
PEDREIRO											
TRATORISTA											
COVEIRO											
ELETRICISTA											
ARTÍFICE	A	R\$ 1.320,00	R\$ 1.346,40	R\$ 1.373,33	R\$ 1.400,79	R\$ 1.428,81	R\$ 1.457,39	R\$ 1.486,53	R\$ 1.516,27	R\$ 1.546,59	R\$ 1.577,52
GUARDA MUNICIPAL	B	R\$ 1.452,00	R\$ 1.481,04	R\$ 1.510,66	R\$ 1.540,87	R\$ 1.571,69	R\$ 1.603,13	R\$ 1.635,19	R\$ 1.667,89	R\$ 1.701,25	R\$ 1.735,27
OPERADOR DE MÁQUINAS											
AUXILIAR DE SERV. DIVERSOS											
PODADOR											

ANEXO II DA LEI N.º 1199/2023

CARGO OU SÍMBOLO	VENCIMENTO R\$	REPRESENTAÇÃO R\$	TOTAL DA REMUNERAÇÃO R\$
PROCURADOR	2571,79	1363,40	3935,19
PROCURADOR ADJUNTO	2313,80	1226,64	3472,24
CC-1	1726,16	915,11	2590,38
CC-2	1459,41	856,50	2272,89
CC-3	928,56	511,85	1413,04
FG-1(*)			335,30

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:4C73D119

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 23/06/2023. Edição 3060
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1200, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREAS DE TERRAS/LOTES URBANOS, DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO de CRUZETA/RN, PARA O Instituto Brasileiro de Habitação e Interesse Social – IBRHIS, BEM COMO DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de CRUZETA - RN, FAZ SABER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias, destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, do Governo Federal, fica autorizado a doar uma gleba, ao Instituto Brasileiro de Habitação e Interesse Social – IBRHIS, inscrito no CNPJ nº 04.262.829/0001-13, com sede localizada na Rua Florânia 1734, Lagoa Nova, Natal/ RN, CEP: 59054-810, representado pela presidente CLÉLIA MARTINS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, assistente social, portadora do RG nº 1.886.884, inscrita no CPF nº 012.866.964-02, residente e domiciliada na Rua dos Veteranos nº 04, Novo Rumo, Jucurutu/RN, para implantação do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, lançado pelo Governo Federal e gerenciado pela Caixa Econômica Federal.

§1º O imóvel, referido no caput deste artigo, destina-se a urbanização e edificação de 50 (cinquenta) unidades habitacionais, com infraestrutura viária, esgotamento sanitário, redes de abastecimento de água e de energia elétrica, destinada a famílias pertencentes a faixa 01, objetivando a redução de déficit habitacional no Município de Cruzeta/RN, compreendendo a modalidade de habitação urbana.

§2º O terreno de que trata o artigo 1º deste projeto de lei, encontram-se localizados em zona de expansão, na cidade de Cruzeta/RN, é parte da área de Matrícula nº 997 – Registro Geral no Cartório Único de Cruzeta/RN – Livro Nº 2-F, folhas 98, com as seguintes características:

I - Uma área da propriedade chamada Pitombeira, localizada à margem da Rodovia RN-288, que liga esta cidade de Cruzeta-RN a Acari-RN, medindo 6,37118 hectares. Limitada ao Norte, Sul e Oeste, com terras pertencentes ao Município de Cruzeta – RN; e ao Leste com terras de Terezinha Augusta dos Santos.

II - A área que compreende a doação que trata o artigo 1º, corresponde à 10.800,00 m² (dez mil e oitocentos metros quadrados), sendo, 200,00 (duzentos) metros de extensão, e 54,00 (cinquenta e quatro) metros de largura, conforme mapa anexo.

Art. 2º. Fica ainda, o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar Convênios, Termos de Compromissos, de Ajustes, ou de Adesão com Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Instituições autorizadas a operar o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Art. 3º. O imóvel descrito no artigo anterior, destina-se exclusivamente a promover a construção de unidades residenciais para alienação às famílias de rendas conforme normas do Programa Minha Casa Minha Vida, a ser operacionalizada pela Caixa Econômica Federal no âmbito do “Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV”, do Ministério das Cidades, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, pelo que fica também autorizada a sua

desafetação para tal fim. E declarando como loteamento de Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), no qual será permitida parcelamento com fração mínima de 135m² (cento e cinquenta metros quadrados), sendo lotes com 9 metros de largura (frente/testada) e 15 metros de comprimento.

§ 1º - O imóvel descrito no artigo 1º desta Lei constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do IBRHIS, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, sendo observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I – não integram o ativo do IBRHIS;

II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do IBRHIS;

III – não compõem a lista de bens e direitos do IBRHIS, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não podem ser dados em garantia de débito de operação do IBRHIS, **exceto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para fins de contratação do Programa Minha Casa Minha Vida;**

V – não são passíveis de execução por quaisquer credores do IBRHIS, por mais privilegiados que possam ser;

VI – não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os citados imóveis, **exceto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, se houver contratação do Programa Minha Casa Minha Vida.**

§ 2º - As unidades residenciais, a que se refere o artigo anterior, serão destinadas à alienação a famílias com renda mensal conforme normas do Programa Minha Casa Minha vida, que serão organizadas pela entidade conforme norma estatutária, sob pena de reversão ao patrimônio do Município de Cruzeta-RN.

§ 3º - As famílias de baixa renda referidas no § 2º deverão estar enquadradas nos planos habitacionais, filiada a entidade sem fins lucrativos e credenciada no Programa Minha Casa Minha Vida do Ministério das Cidades, além de preencher os requisitos exigidos pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 4º. Igualmente dar-se-á a revogação da doação caso a donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil nos imóveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da escritura pública doação dos bens, na forma da lei, e fica a entidade responsável pelo cadastramento das famílias, promover as tratativas necessárias com vista aos recursos oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida para construção das unidades habitacionais. Exceto se houver projeto contratado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativa ao Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 5º. Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes, a revogação operar-se-á automaticamente, independente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, com a reversão dos bens ao patrimônio do Município de Cruzeta-RN.

Art. 6º. O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis:

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação; e

b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal.

IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, apenas enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário.

Taxas de Alvará de Construção e, Taxas de Habite-se incidente sobre as mesmas.

Art. 7º. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as Empresas Construtoras, Associações ou Entidades, que assumirem a responsabilidade pela construção de Núcleos Habitacionais destinados as famílias de baixa renda, através do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, no âmbito dos Programas de Habitação de Interesse Social, geridos pelo Ministério das Cidades e, executados com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS.

Art. 8º. Fica ainda o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar recursos financeiros, bens ou serviços economicamente

mensuráveis, visando à complementação dos recursos necessários à construção de Unidades Habitacionais.

Art. 9º. A Prefeitura Municipal através da Assessoria Jurídica irá providenciar a documentação necessária à doação dos lotes para o IBRHIS.

Art. 10º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da donatária.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Cruzeta - RN, em 10 de agosto de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS

Prefeito de Cruzeta/RN

Publicado por:

Balfran Katsson Dantas de Medeiros

Código Identificador:7CEA20A0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 11/08/2023. Edição 3095

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1201, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Dos servidores da Câmara Municipal de Cruzeta/RN e dá outras providências.

O PREFEITO DE CRUZETA-RN, faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cruzeta, listados no Anexo I, desta Lei, passam a ter os seus valores reajustados em conformidade com os constantes nos referidos anexos.

Parágrafo único - O reajuste previsto no caput deste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e pensões vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cruzeta/RN, respeitados os respectivos enquadramentos funcionais.

Art. 2º - Esta Lei retroagirá os seus efeitos financeiros ao dia 1º de maio de 2023.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias apropriadas previstas no orçamento da Câmara Municipal.

Art. 4º - Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros na forma disposta no artigo 2º, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cruzeta/RN, em 17 de agosto de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS

Prefeito

ANEXO I DA LEI Nº 1201, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

CARGOS: AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS - ASG, ASSISTENTE LEGISLATIVO E ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS												
CARGO	NÍVEL OPER	CLASSE	REFERÊNCIAS (R\$) - MAIO 2023									
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
AGS - NB	A	5%	1.320,00	1.372,80	1.427,71	1.484,82	1.544,21	1.605,98	1.670,22	1.737,03	1.806,51	1.878,77
	B	10%	1.452,00	1.510,08	1.570,48	1.633,30	1.698,63	1.766,58	1.837,24	1.910,73	1.987,16	2.066,65
AL - NM	A	4%	1.372,80	1.427,71	1.484,82	1.544,21	1.605,98	1.670,22	1.737,03	1.806,51	1.878,77	1.953,92
	B	10%	1.510,08	1.570,48	1.633,30	1.698,63	1.766,58	1.837,24	1.910,73	1.987,16	2.066,65	2.149,31
	C	10%	1.661,09	1.727,53	1.796,63	1.868,50	1.943,24	2.020,97	2.101,81	2.185,88	2.273,31	2.364,25
AAF - NM	A	8%	1.427,71	1.484,82	1.544,21	1.605,98	1.670,22	1.737,03	1.806,51	1.878,77	1.953,92	2.032,08
	B	10%	1.570,48	1.633,30	1.698,63	1.766,58	1.837,24	1.910,73	1.987,16	2.066,65	2.149,31	2.235,29
	C	10%	1.727,53	1.796,63	1.868,50	1.943,24	2.020,97	2.101,81	2.185,88	2.273,31	2.364,25	2.458,82

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador: 12721EA4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 21/08/2023. Edição 3101

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.202, DE 18 DE AGOSTO DE 2023**

Dispõe sobre a definição de área de zoneamento industrial no Município de Cruzeta e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA/RN**, no uso das suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica definida como de atividade industrial no Município de Cruzeta, obedecida a legislação ambiental vigente, uma área medindo 71,744Ha com perímetro de 3.860,50m, na forma do levantamento em anexo, que fica fazendo parte da presente lei, com as seguintes coordenadas geográficas:

VÉRTICES	COORDENADAS UTM		AZIMUTE	DISTÂNCIA (m)
Do 01 ao 02	E=741372.7833	N=9291515.4846	90°36'00"	1494,14
Do 02 ao 03	E=742866.8429	N=9291499.8413	194°26'29"	129,65
Do 03 ao 04	E=742834.5100	N=9291374.2900	166°09'01"	112,54
Do 04 ao 05	E=742861.4500	N=9291265.0200	195°16'00"	51,95
Do 05 ao 06	E=742847.7700	N=9291214.9000	115°13'18"	52,62
Do 06 ao 07	E=742895.3729	N=9291192.4777	194°35'36"	230,24
Do 07 ao 08	E=742837.3618	N=9290969.6624	270°35'49"	1121,55
Do 08 ao 09	E=741715.8686	N=9290981.3446	320°34'55"	305,00
Do 09 ao 10	E=741522.2000	N=9291216.9700	274°21'38"	50,91
Do 10 ao 11	E=741471.4406	N=9291220.8406	338°11'55"	217,25
Do 11 ao 01	E=741390.7554	N=9291422.5527	349°03'17"	94,65
Área total (HA):				71,744
Perímetro total (M):				3860,50

Artigo 2º. Na zona industrial, local onde predominam as atividades de produção e transformação, poderão ser localizados os seguintes usos:

I- Estabelecimentos Industriais;

II- Comércio Atacadista;

III- Transportadoras;

IV- Armazenamento de Produtos não explosivos;

V- Feiras e Exposições;

VI- Serviços Diversos.

§ 1º A inclusão de usos não especificados nos incisos acima será decidida pelo Poder Executivo, caso a caso, com base em parecer ambiental prévio e técnico.

§ 2º A zona industrial, deverá obedecer a diretrizes do poder público quanto ao sistema viário existente ou previsto, à proteção ambiental e à localização de equipamentos urbanos e comunitários.

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN, em 18 de agosto de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Balfran Katsson Dantas de Medeiros

Código Identificador: 1AFC2450

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 22/08/2023. Edição 3102

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1203, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CRUZETA, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I – DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º - O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Somente poderá ser outorgada a qualidade de organização social a entidade cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à cultura, à saúde, ao esporte, à assistência social e à proteção e preservação do meio ambiente.

Art. 3º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Jornal Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Art. 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

V - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade;

VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - aprovar por maioria de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

II – DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vista à formação de parceria entre as partes para fomento e execução das atividades relacionadas no art. 2º.

§ 1º - É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º - A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria.

Art. 6º - O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da área de atuação correspondente ao seu objeto.

Art. 7º - Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, bem como os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O respectivo Secretário Municipal poderá definir as demais cláusulas necessárias aos contratos de gestão

de que for signatário.

III – DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º - O Secretário Municipal responsável designará a Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

Art. 9º - A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Parágrafo único. A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 10 - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 11 - Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 10, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado danos ao patrimônio público.

IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 13 - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 14 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 15 - Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem. §1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social. §2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º - O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 17 - A organização social fará publicar no Jornal Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18 - Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 19 - Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos por decreto requisitos adicionais pertinentes ao procedimento de qualificação de organizações sociais.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeta/RN, em 31 de agosto de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito Constitucional

Publicado por:

Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:048AFCB9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/09/2023. Edição 3110
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1204, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe acerca da criação dos cargos necessários para o funcionamento da estrutura administrativa da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Cruzeta – CMTC, de acordo com o disposto nas Leis Complementares Municipais nº 27/2013 e 34/2014 e Resolução nº 560/2015-CONTRAN

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CRUZETA, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, a serem nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Cruzeta, conforme suas atribuições legais definidas nas Leis Complementares Municipais nº 27/2013 e 34/2014:

- I - Diretor do Departamento de Engenharia e Sinalização;
- II - Diretor do Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração;
- III - Diretor do Departamento de Educação do Trânsito;
- IV - Diretor do Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias correspondentes.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cruzeta/RN, em 31 de agosto de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:7C11BCD2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/09/2023. Edição 3110
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1205, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE SOBRE A COMEMORAÇÃO DA
SEMANA DO LIVRO E INSTITUI A
CARAVANA DA LEITURA EM ÂMBITO
MUNICIPAL.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CRUZETA, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
RESOLVE

Art. 1º Fica regulamentada a comemoração da Semana do Livro, por meio da Caravana da Leitura, em âmbito municipal.

§ 1º A Semana do Livro será comemorada, em âmbito municipal, na semana em que recair o Dia Mundial do Livro, qual seja: 23 de abril.

§ 2º A Caravana da Leitura será a materialização das comemorações da Semana do Livro, de que trata este artigo, e será organizada em colaboração entre as Secretarias de Educação, Cultura e Esporte do Município e o Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º As ações a serem realizadas durante a Caravana da Leitura incluirão:

Festivais e eventos culturais de promoção da leitura e da literatura, como palestras e debates com escritores, podendo envolver, ainda, apresentações musicais e de dança;

Concursos literários de contos, romance, teatro e poesia, nas categorias infante-juvenil e adulta;

Incentivo à leitura e à literatura locais, com a divulgação de autores e obras municipais nas escolas públicas do Município, bem como nas estaduais, se assim desejarem as respectivas diretorias escolares;

Elaboração de cursos e oficinas de criação literária nas escolas públicas municipais, bem como nas estaduais, se assim desejarem as respectivas diretorias escolares;

Outras ações previamente articuladas e aprovadas pelo Poder Executivo Municipal, como campanhas educativas que visem estimular o hábito da leitura.

Art. 3º Para a promoção das atividades comemorativas, o Poder Executivo Municipal poderá articular-se com associações e entidades representativas, mantendo, se assim necessário, parcerias com instituições públicas e/ou privadas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Cruzeta, 31 de agosto de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:AC3BCEE3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 19/09/2023. Edição 3121
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1206, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Joaquim José de Medeiros, Prefeito Municipal de Cruzeta, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - O Orçamento do Município de Cruzeta, Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício de 2024, será elaborado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

As Metas Fiscais;
As Prioridades da Administração Municipal;
A Estrutura dos Orçamentos;
As Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
As Disposições sobre a Dívida pública Municipal;
As Disposições sobre Despesas com Pessoal;
As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária;
As Disposições Gerais.

I – DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2024, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 471, de 27 de junho de 2007-STN e suas alterações seguintes.

Parágrafo Único – Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes estão obrigados por força do Art. 63, inciso III, da LRF, a partir do exercício de 2005, a elaborar o Anexo de Metas Fiscais de que trata o Art. 4º, § 1º, na forma definida na Portaria nº 29/2007-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei, constituem-se dos seguintes:

Demonstrativo I – Metas Anuais;
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Demonstrativos VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Demonstrativo I – Metas Anuais serão elaboradas em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes:

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2020, 2021 e 2022 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 29/2007 da STN.

§ 2º - Os valores da coluna “% PIB”, serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receita, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - De acordo com o exemplo da 4ª Edição do Manual de Elaboração, aprovado pela Portaria nº 29/2007-STN, o comparativo solicitado refere-se ao exercício de 2022.

§ 2º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COMAS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primeiro e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercício anteriores a 2005.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes, utilizando-se os mesmos índices já comentados do Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

Parágrafo Único – O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COMA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicações dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos estabelece de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Parágrafo Único - O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 10 - Em razão do que está estabelecida no § 2º, inciso IV, alínea “a”, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. O Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS, seguindo o modelo da Portaria nº 471/2004-STN, estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 11º - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondem à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 12º - O Art. 17º, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único – O Desenvolvimento VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 13º - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único – De conformidade com a Portaria nº 29/2007 – STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2020, 2021 e 2022.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 14º - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único – O cálculo de Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional, relativa às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 15º - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único – O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos à Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 16º - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único – Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2020, 2021 e 2022.

II – DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2024 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2024 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18º - O orçamento para o exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 19º - A Lei Orçamentária para 2024 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundo, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 20º - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o Art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá:

Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu comprometimento, de 2018 a 2021. (art. 20, 17 e 48 da LRF);

Quadro Demonstrativo das Despesas com Serviços de Terceiros e seu Percentual de Comprometimento das Receitas Correntes Líquidas de 2019 a 2022 (art. 71 da LRF);

Demonstrativo da Origem e Aplicação dos recursos Vinculados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT);

Demonstrativo dos Recursos Vinculados e Ações Públicas de Saúde (art. 77 dos ADCT);

Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição semestre anterior ao encaminhamento da Proposta ao Legislativo – (Princípio da Transparência, art. 48 LRF);

Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada, com identificação dos Credores no encerramento do último semestre (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF).

IV – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21º - O Orçamento para exercício de 2024 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º § 1º 4º I, “a” e 48 LRF).

Art. 22º - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2024 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 23º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;
Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Art. 24º - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2024, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2023 (art. 4º § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 25º - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2023.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 26º - O Orçamento para o exercício de 2024 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 35% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os Recursos da Reservas de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, “b” da LRF).

§ 2º - Os Recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 27º - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 28º - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 29º - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2024 com dotações vinculares e fontes de recursos oriundas de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se o ocorrer ou estiver garantindo o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantindo (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 30º - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2024, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo de orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 31º - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aqueles de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, “f” e 26 da LRF).

Parágrafo Único – As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 32º - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa / inexigibilidade.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2024, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 33º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 34º - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 35º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2024 a preços correntes.

Art. 36º - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa /modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, somente poderá ser feita com prévia autorização legislativa, conforme dispõe o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 37º - Durante a execução orçamentária de 2024, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2024 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 38º - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecimento no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único – Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, “e” da LRF).

Art. 39º - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2024 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas (art. 4º, I, “e” da LRF).

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40º - A Lei Orçamentária de 2024 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 5% (cinco por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, observada as exigências dispostas nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar 101/2000 LRF.

Art. 41º - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, parágrafo único da LRF).

Art. 42º - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 43º - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2024, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2024.

Art. 44º - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2024, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2023, acrescida de 10%, obedecido ao limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 45º - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excedem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 46º - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF).

Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
Eliminação das despesas com horas-extras;
Exoneração de servidores ocupantes de cargo de comissão;
Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 47º - Para efeito desta lei e registro contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de prioridade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48º - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e rendas, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que se inicia sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 49º - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º da LRF).

Art. 50º - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51º - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2024, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 52° - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 53° - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, somente poderão ser reabertos no exercício subsequente, através de prévia autorização legislativa conforme disposto no artigo 167, inciso V da Constituição Federal.

Art. 54° - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 55° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

AOS, 11 de setembro de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL

AMPLIAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REFORMA DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO

PROJETO CAMARA CIDADÃ/ESCOLA DO LEGISLATIVO REAPARELHAMENTO E INFORMATIZAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL

MANUTENCAO DOS SERVICOS DA CAMARA

AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA CÂMARA MUNICIPAL

REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

GABINETE DO PREFEITO

AQUISICAO DE VEICULO E EQUIPAMENTOS -GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUÇÃO DA SEDE DO CONSELHO TUTELAR

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS - GUARDA MUNICIPAL

MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO GABINETE

MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

MANUT. DO CONSELHO MUNICIPAL DA INFANCIA E ADOLESCENTE

MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E ADOLESCENTE

IMPLANTAÇÃO DE OUVIDORIA MUNICIPAL

QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL

QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRANSITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E

TRIBUTACAO

MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DE FROTA

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE APOIO E DE INFORMÁTICA

MANUT. DAS ATIV. DA SEC. DE ADM. E TRIBUTACAO

ESTRUTURAÇÃO DA GESTÃO PATRIMONIAL

CONTRIBUIÇÃO A AMLAP, FEMURN E CNM

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

REESTRUTURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DO SETOR FINANCEIRO MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

FORMAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DE SERVIDORES DA SMFP CONTRIBUIÇÃO AO PASEP AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA E

ESPORTE

AMPLIAÇÃO, REFORMA E REPARAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E REPARAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO INFANTIL

CONTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E REPARAÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL
 APARELHAMENTO DE ESCOLAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA SECRETARIA
 AQUISICAO DE TRANSPORTE ESCOLAR
 CONSTRUCAO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE QUADRAS ESPORTIVAS
 MANUTENÇÃO DO APOIO A ASSOCIAÇÃO MUSICAL DE CRUZETA - AMUSIC
 CONSTRUÇÃO DE ARQUIBANCADAS E AMPLIAÇÃO DA ILUMINAÇÃO NO ESTÁDIO "O BOSCAO"
 CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE LAZER COM PARQUE INFANTIL PARA CRIANÇA
 REVITALIZAÇÃO DO PROJETO BOM DE BOLA, BOM DE NOTA
 AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
 MANUTENCAO DA ATIV. DO ENSINO FUNDAMENTAL COM FUNDEB 70%
 MANUTENCAO DAS ATIV. DO ENSINO FUNDAMENTAL COM FUNDEB 30%
 MANUTENCAO DO SALARIO EDUCACAO
 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL
 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL
 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS
 MANUTENCAO DO SETOR DA CULTURAL
 REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO
 INCENTIVO A GRUPOS DE DIVULGACAO CULTURAL
 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS
 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
 APOIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO SUPERIOR
 APOIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO MÉDIO E TÉCNICO
 MANUTENCAO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR
 APOIO AO PROGRAMA DE INCLUSAO DIGITAL
 MANUTENCAO DO PROGRAMA DE ALIMENTACAO ESCOLAR - CRECHE
 MANUTENCAO DO PROGRAMA DE ALIMENTACAO ESCOLAR - PRÉ ESCOLA
 MANUTENCAO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE
 MANUTENCAO DA ATIV. DO ENSINO INFANTIL COM FUNDEB 70%
 MANUTENCAO DAS ATIV. DO ENSINO INFANTIL COM FUNDEB 30%
 CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
 APOIO E REALIZAÇÃO DO AQUI ACONTECE SÃO JOÃO E FESTIVAL DE QUADRILHAS ESTILIZADAS

SECRETARIA MUNICIPAL INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

URBANOS

REAPARELHAMENTO E INFORMATIZAÇÃO DA SECRETARIA
 SINALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DAS RUAS E AVENIDAS
 IMPLANTAÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO
 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, RECUPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS
 CONSTRUÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO E MEIO-FIO
 AQUISICAO DE VEICULOS
 CONSTRUÇÃO DA GARAGEM DOS ÔNIBUS E MÁQUINAS
 URBANIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE ACESSOS À CIDADE
 AQUISIÇÃO DOS CARRINHOS DE LIXO E LIXEIRAS
 CONSTRUÇÃO, MELHORIA E RESTAURAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS
 CONSTRUÇÃO E MELHORIA DE PASSAGENS MOLHADAS E PONTES
 CONSTRUÇÃO E RESTAURAÇÃO ASFALTICAS DAS RUAS E ESTRADAS DO MUNICÍPIO
 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PREDIOS MUNICIPAIS
 MANUTENCAO DOS SERVICOS DA SEC. INFRAESTRURA E SERV. URBANOS
 CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIDORES
 REALIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS
 CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO, TRÂNSITO E TRANSPORTE
 CONTRIBUIÇÃO AO CONSORCIO PUBLICO REGIONAL DE RESIDUOS SOLIDOS
 DRENAGEM E PLUVIAL DE RUAS E AVENIDAS
 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DA FABRICA DE ASFALTO
 REFORMA DA PRAÇA SILVIO BEZERRA DE MELO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ENV. ECONOMICO E TURISMO

GERAÇÃO DE EMPREGO PARA JOVENS COM VAGAS DE ESTÁGIO
 MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO
 INVESTIMENTO EM CURSOS PROFISSIONALIZANTES
 ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E TURISMO
 REVITALIZAÇÃO DO CENTRO DE ARTESANATO NO MERCADO PUBLICO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS – ATENÇÃO PRIMÁRIA
 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS – ATENÇÃO ESPECIALIZADA
 AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E EQUIPAMENTOS – VIGILÂNCIA SANITÁRIA
 CONSTRUCAO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE
 REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE
 REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA SEDE DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE
 CONSTRUÇÃO DE ACADEMIAS DA SAÚDE
 REFORMA DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
 MANUTENCAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA - AFB
 MANUTENCAO DA ATIVIDADES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE

MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DOS ACS
 MANUT. DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE
 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA VIGILANCIA EM SAUDE
 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS ACE
 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE
 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO SAÚDE NA ESCOLA - PSE
 CONTRIBUIÇÃO A CONSÓRCIO DE SAÚDE
 REALIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONVENIOS E APOIO A ENTIDADES, PROJETOS E SERVIÇOS
 CONSTRUIR E RECUPERAR UNIDADES HABITACIONAIS NAS ZONAS URBANA E RURAL
 CONSTRUÇÃO DA SEDE DOS SERVIÇOS DE SCFV
 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS
 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS
 EQUIPAR E ESTRUTURAR AS UNIDADES QUE PRESTAM SERVIÇOS E PROGRAMAS PARA A INFÂNCIA E JUVENTUDE
 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE APOIO A ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO SUAS
 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA
 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA BPC NA ESCOLA
 GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DO CADASTRO ÚNICO – IGD PBF
 MANUTENÇÃO DO CONSELHO DA ASSISTENCIA SOCIAL
 FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL –IGDPBF
 MANUTENCAO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS
 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL
 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS - CRIANÇA FELIZ
 FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL – IGDSUAS
 IMPLEMENTAÇÃO DE OFICINAS ESPECIFICAS PARA GESTANTES
 CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO NÚCLEO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
 IMPLANTAR PROGRAMA DA FAMÍLIA
 CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO FUNDO E CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO
 IMPLANTAÇÃO E FORTALECIMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIENCIA
 REALIZAÇÃO DAS CONFERENCIAS MUNICIPAIS DE ASSISTENCIA SOCIAL
 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO NUCA (NUCLEO DE CIDADANIA DOS ADOLESCENTES)
 CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO NUCLEO MUNICIPAL DE EDUCACAO PERMANENTE DO SUAS
 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES CULTURA E PAZ
 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ACESSUAS – TRABALHO
 FOMENTO A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BASICAS AOS PESCADORES DURANTE O PERIODO DE DEFESO E PERIODO DE SECA
 ESTABELECIMENTO DE PROGRAMAS DE SUPORTE PARA AS FAMÍLIAS CIGANAS.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO

AMBIENTE E PESCA

CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO
 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE AÇUDES, BARRAGENS E BARREIROS
 RECUPERAÇÃO E LIMPEZAS DE RIOS E AÇUDES PUBLICOS
 CONSERVAÇÃO, RESTAURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
 MANUTENÇÃO DOS AMBIENTES ARBORIZADOS
 PERFURAÇÃO DE POÇOS
 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E PESCA
 APOIO E INCENTIVO À AGRICULTURA FAMILIAR
 APOIO E REALIZAÇÃO A FESTA DA COLHEITA E TORNEIO LEITEIRO
 APOIO AO PROGRAMA OPERÇÃO PIPA
 AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE CISTERNAS
 APOIO A PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO
 APOIO ÀS CAMPANHAS CONTRA A FEBRE AFTOSA E BRUCELOSE
 MELHORIA DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICIPIO
 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DAR SUPORTE AO HOMEM DO CAMPO
 PROVIMENTO DE SERVIÇOS VETERINARIOS PARA OS PRODUTORES RURAIS DO MUNICIPIO.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZETA

MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO
 AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E EQUIPAMENTOS
 CONTRUÇÃO DO PRÉDIO SEDE DO CRUZETA-PREV
 RECADASTRAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS
 MANUTENCAO DO FUNDO E DO PAGAMENTO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E
 MANUTENÇÃO DO FUNDO DE PREVIDENCIA DE CRUZETA-FUNPREV
 PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DE APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO
 RESERVA DE CONTIGENCIA
RESERVA DE CONTIGENCIA
 RESERVA DE CONTIGENCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

I - RECEITAS						
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF						
(R\$ 1,00)						
ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	30.327.725,15	39.164.882,15	40.506.865,00	43.544.879,88	45.269.257,12	47.061.919,70
Receitas Tributária	1.285.302,45	1.545.396,15	1.910.472,00	2.053.757,40	2.135.086,19	2.219.635,61
Receita de Contribuições	4.071.622,53	1.606.261,01	2.160.850,00	2.322.913,75	2.414.901,13	2.510.531,22
Receita Patrimonial	334.173,19	1.348.020,75	950.476,00	1.021.761,70	1.062.223,46	1.104.287,51
Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	8.050,00	8.653,75	8.996,44	9.352,70
Transferências Correntes	24.170.745,72	29.680.869,98	33.958.097,00	36.504.954,28	37.950.550,46	39.453.392,26
Outras Receitas Correntes	465.881,26	4.984.334,26	1.518.920,00	1.632.839,00	1.697.499,42	1.764.720,40
RECEITAS DE CAPITAL	2.064.414,48	2.854.544,87	1.079.850,00	1.160.838,75	1.206.807,96	1.254.597,56
Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	434.350,01	11.500,00	12.362,50	12.852,06	13.361,00
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	2.064.414,48	2.214.106,00	1.010.850,00	1.086.663,75	1.129.695,63	1.174.431,58
Outras Receitas de Capital	-	206.088,86	57.500,00	61.812,50	64.260,28	66.804,98
Deduções da Receita p/FUNDEB	-	-	-	-	-	-
Total	32.392.139,63	42.019.427,02	41.586.715,00	44.705.718,63	46.476.065,08	48.316.517,26
Cruzeta/RN - 11 de setembro de 2023						

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS						
II - DESPESAS						
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF						
(R\$) 1,00						
ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES	25.820.618,97	29.864.280,61	34.964.895,00	37.587.262,13	39.075.717,71	40.623.116,13
Pessoal e Encargos Sociais	19.447.432,28	20.346.884,94	21.796.116,00	23.430.824,70	24.358.685,36	25.323.289,30
Juros e Encargos da Dívida	77.708,89	11.853,75	33.340,00	35.840,50	37.259,78	38.735,27
Outras Despesas Correntes	6.295.477,80	9.505.541,92	13.135.439,00	14.120.596,93	14.679.772,56	15.261.091,56
DESPESA DE CAPITAL	2.086.479,00	7.275.847,49	9.176.210,00	9.864.425,75	10.255.057,01	10.661.157,27
Investimentos	1.584.790,34	5.786.277,52	7.806.210,00	8.391.675,75	8.723.986,11	9.069.455,96
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	501.688,66	1.489.569,97	1.370.000,00	1.472.750,00	1.531.070,90	1.591.701,31
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	57.500,00	61.812,50	64.260,28	66.804,98
Total	27.907.097,97	37.140.128,10	44.198.605,00	47.513.500,38	49.395.034,99	51.351.078,38
Cruzeta/RN - 11 de setembro de 2023						

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS						
III - RESULTADO PRIMÁRIO						
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF						
(R\$) 1,00						
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES (I)	30.327.725,15	39.164.882,15	40.506.865,00	43.544.879,88	45.269.257,12	47.061.919,70
Receitas Tributária	1.285.302,45	1.545.396,15	1.910.472,00	2.053.757,40	2.135.086,19	2.219.635,61
Receita de Contribuições	4.071.622,53	1.606.261,01	2.160.850,00	2.322.913,75	2.414.901,13	2.510.531,22
Receita Patrimonial	334.173,19	1.348.020,75	950.476,00	1.021.761,70	1.062.223,46	1.104.287,51
Aplicações Financeiras (II)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	334.173,19	1.348.020,75	950.476,00	1.021.761,70	1.062.223,46	1.104.287,51
Receita Agropecuária	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	8.050,00	8.653,75	8.996,44	9.352,70
Transferências Correntes	24.170.745,72	29.680.869,98	33.958.097,00	36.504.954,28	37.950.550,46	39.453.392,26
Outras Receitas Correntes	465.881,26	4.984.334,26	1.518.920,00	1.632.839,00	1.697.499,42	1.764.720,40
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	30.327.725,15	39.164.882,15	40.506.865,00	43.544.879,88	45.269.257,12	47.061.919,70

RECEITAS DE CAPITAL (IV)	2.064.414,48	2.854.544,87	1.079.850,00	1.160.838,75	1.206.807,96	1.254.597,56
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens (VI)	-	434.350,01	11.500,00	12.362,50	12.852,06	13.361,00
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	2.064.414,48	2.214.106,00	1.010.850,00	1.086.663,75	1.129.695,63	1.174.431,58
Outras Receitas de Capital	-	206.088,86	57.500,00	61.812,50	64.260,28	66.804,98
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI - VII)	2.064.414,48	2.420.194,86	1.068.350,00	1.148.476,25	1.193.955,91	1.241.236,56
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS) (IX) = (III + VIII)	32.392.139,63	41.585.077,01	41.575.215,00	44.693.356,13	46.463.213,03	48.303.156,26
RECEITA TOTAL	32.392.139,63	42.019.427,02	41.586.715,00	44.705.718,63	46.476.065,08	48.316.517,26
DESPESAS CORRENTES (X)	25.820.618,97	29.864.280,61	34.964.895,00	37.587.262,13	39.075.717,71	40.623.116,13
Pessoal e Encargos Sociais	19.447.432,28	20.346.884,94	21.796.116,00	23.430.824,70	24.358.685,36	25.323.289,30
Juros e Encargos da Dívida (XI)	77.708,89	11.853,75	33.340,00	35.840,50	37.259,78	38.735,27
Outras Despesas Correntes	6.295.477,80	9.505.541,92	13.135.439,00	14.120.596,93	14.679.772,56	15.261.091,56
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	25.742.910,08	29.852.426,86	34.931.555,00	37.551.421,63	39.038.457,92	40.584.380,86
DESPESA DE CAPITAL (XIII)	2.086.479,00	7.275.847,49	9.176.210,00	9.864.425,75	10.255.057,01	10.661.157,27
Investimentos	1.584.790,34	5.786.277,52	7.806.210,00	8.391.675,75	8.723.986,11	9.069.455,96
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XVI)	501.688,66	1.489.569,97	1.370.000,00	1.472.750,00	1.531.070,90	1.591.701,31
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	1.584.790,34	5.786.277,52	7.806.210,00	8.391.675,75	8.723.986,11	9.069.455,96
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI)	-	-	57.500,00	61.812,50	64.260,28	66.804,98
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV + XVI)	27.327.700,42	35.638.704,38	42.795.265,00	46.004.909,88	47.826.704,31	49.720.641,80
DESPESA TOTAL	27.907.097,97	37.140.128,10	44.198.605,00	47.513.500,38	49.395.034,99	51.351.078,38
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	5.064.439,21	5.946.372,63	(1.220.050,00)	(1.311.553,75)	(1.363.491,28)	(1.417.485,53)

Cruzeta/RN - 11 de setembro de 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS						
IV - RESULTADO NOMINAL						
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF						
(R\$) 1,00						
ESPECIFICAÇÃO	2021 (b)	2022 (c)	2023 (d)	2024 (e)	2025 (f)	2026 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	6.296.555,01	6.690.869,12	6.000.000,00	5.000.000,00	4.000.000,00	3.000.000,00
DEDUÇÕES (II)	9.648.340,38	16.130.569,46	4.480.000,00	4.590.000,00	4.600.000,00	4.785.000,00
Ativo Disponível	10.300.889,04	16.757.432,85	4.800.000,00	4.900.000,00	4.950.000,00	5.105.000,00
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	658.548,66	626.863,39	320.000,00	310.000,00	350.000,00	320.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	(3.351.785,37)	(9.439.700,34)	1.520.000,00	410.000,00	(600.000,00)	(1.785.000,00)
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECNHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	(2.951.471,26)	(9.439.700,34)	1.520.000,00	410.000,00	(600.000,00)	(1.785.000,00)
Resultado Nominal	(b - a*)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
	(7.312.491,66)	(6.488.229,08)	10.959.700,34	(1.110.000,00)	(1.010.000,00)	(1.185.000,00)

Nota: - O cálculo da Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional. *
 Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2021 Cruzeta/RN - 11 de setembro de 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS							
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS							
V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA							
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF							
(R\$) 1,00							
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.419.141,15	6.296.555,01	6.690.869,12	6.000.000,00	5.000.000,00	4.000.000,00	3.000.000,00
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	5.419.141,15	5.419.141,15	6.296.555,01	6.690.869,12	6.000.000,00	5.000.000,00	4.000.000,00
DEDUÇÕES (II)	4.105.278,79	4.105.278,79	9.642.340,38	16.130.569,46	4.480.000,00	4.590.000,00	4.600.000,00
Ativo Disponível	4.732.142,18	4.732.142,18	10.300.889,04	16.757.432,85	4.800.000,00	4.900.000,00	4.950.000,00
Haveres Financeiros (-) Restos a Pagar	-	-	-	-	-	-	-
Processados	626.863,39	658.548,66	626.863,39	320.000,00	310.000,00	350.000,00	320.000,00

Dívida Consolidada Líquida	1.313.862,36	(3.345.785,37)	(9.439.700,34)	1.520.000,00	410.000,00	(600.000,00)	(1.785.000,00)
Cruzeta/RN - 11 de setembro de 2023							

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXOS DE METAS FISCAIS						
Demonstrativo I - Metas Anuais						
2023						
AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)						
ESPECIFICAÇÃO	2022		2023		2024	
	Valor Corrente (a)	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	% PIB (a/PIB) x 100
Receita Total	39.164.882,15	164,558	41.586.715,00	167,210	44.705.718,63	170,784
Receitas Primárias (I)	42.019.427,02	176,552	46.463.213,03	186,817	44.693.356,13	170,737
Despesa Total	37.140.128,10	156,051	44.198.605,00	177,711	47.513.500,38	181,510
Despesas Primárias (II)	37.140.128,10	156,051	42.795.265,00	172,069	46.004.909,88	175,747
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.879.298,92	20,501	3.667.948,03	14,748	(1.311.553,75)	-5,010
Resultado Nominal	(6.488.229,08)	-27,261	10.959.700,34	44,066	(1.110.000,00)	-4,240
Dívida Pública Consolidada	6.690.869,12	28,113	6.000.000,00	24,124	5.000.000,00	19,101
Dívida Consolidada Líquida	(9.439.700,34)	-39,663	1.520.000,00	6,112	410.000,00	1,566
Nota: - O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:						

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)	-4,10	4,50	5,25
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	13,78	15,10	14,75
Inflação média (% anual) Projetada com base em índice oficiais de inflação	5,83	6,72	5,50
Projeção do PIB do Estado - milhares	23.800.000,00	24.871.000,00	26.176.727,50
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:	2022	2023	2024
	Valor Corrente / 1,0460	Valor Corrente / 1,0940	Valor Corrente / 1,1394

Cruzeta/RN - 11 de setembro de 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS										
ANEXOS DE METAS FISCAIS										
Demonstrativo II - Metas Anuais										
2023										
AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)										R\$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024			21.500.000
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	1,040
	Corrente	Constante	(c/PIB)	Corrente	Constante	(c/PIB)	Corrente	Constante	(c/PIB)	20.673.077
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)	P	x 100	
Receita Total	32.392.140	24.170.746	136,101	37.140.128	29.680.870	149,331	41.586.715	33.958.097	160,779	21.070.000
Receitas Primárias (I)	32.392.140	11.363.236	136,101	41.585.077	23.857.302	167,203	41.575.215	21.964.430	160,734	1,040
Despesa Total	27.907.098	20.673.077	117,257	24.780.000	23.021.182	99,634	13.171.154	23.310.839	50,921	20.259.615
Despesas Primárias (II)	27.327.700	20.259.615	114,822	24.046.000	22.339.279	96,683	25.150.000	22.574.802	97,232	
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.064.439	(8.896.379)	21,279	17.539.077	1.518.023	70,520	16.425.215	(610.372)	63,502	(195.053)
Resultado Nominal	(7.312.492)	(187.551)	(30,725)	(88.133)	(81.878)	(0,354)	6.458	5.797	0,025	1,040
Dívida Pública Consolidada	6.296.555	1.192.045	26,456	1.118.902	1.039.485	4,499	1.100.000	-	4,253	(187.551)
Dívida Consolidada Líquida	(3.345.785)	886.226,27	(14,058)	833.542	774.379	3,351	840.000	753.989,41	3,248	
										1.239.726
Nota: - O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:										1,040
										1.192.045
VARIÁVEIS	2022			2023			2024			
PIB (crescimento % anual)	-4,10			4,50			5,25			921.675
Inflação média no período %	5,83			6,72			5,50			1,040
Esforço Fiscal	1,00			1,00			1,00			886.226
Projeção do PIB do Estado - milhões	23.800.000			24.871.000			25.865.840			
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:										
2022	2023			2024			833.542			
Valor Corrente /	1,0400	Valor Corrente /	1,0764	Valor Corrente /	1,1141	1,040				
					1,035					
						1,0764				

Cruzeta/RN - 11 de setembro de 2023

Município de Cruzeta							
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE							
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS							
ANEXO DE METAS FISCAIS							
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior							
2023							
AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)							(R\$) 1,00
ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas (a)	% PIB	II - Metas Realizadas (b)	% PIB	Variação		
					Valor	%	
					(c) = (b-a)	(c/a) x 100	
Receita Total	19.110.220,00	74,071	42.019.427,02	162,866	22.909.207,02	119,88	
Receitas Primárias (I)	18.528.900,00	71,817	41.585.077,01	161,182	23.056.177,01	124,43	
Despesa Total	19.110.220,00	74,071	37.140.128,10	143,954	18.029.908,10	94,35	
Despesas Primárias (II)	17.785.173,64	68,935	35.638.704,38	138,135	17.853.530,74	100,38	
Resultado Primário (III) = (I - II)	743.726,36	2,883	5.946.372,63	23,048	5.202.646,27	0,00	
Resultado Nominal	(816.791,10)	(3,166)	(6.488.229,08)	(24,535)	(5.671.437,98)	694,36	
Dívida Pública Consolidada	1.024.235,00	3,970	6.690.869,12	25,934	5.666.634,12	553,26	
Dívida Consolidada Líquida	853.254,75	0,00	(9.439.700,34)	(36,588)	(10.292.955,09)	0,00	
Nota:							
PIB Estadual Previsto e Realizado para 2021							
ESPECIFICAÇÃO		VALOR					
Previsão do PIB Estadual para 2021		25.800.000,00					
Valor efetivo (valorizado) do PIB Estadual para 2021		26.445.000,00					

Cruzeta/RN - 11 de setembro de 2023

Município de Cruzeta							
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE							
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS							
ANEXO DE METAS FISCAIS							
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido							
2023							
AMF - Tabela 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) (R\$) 1,00							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%	
Patrimônio/Capital	32.068.625,29	77,59%	23.022.866,79	98,35%	700.762,16	10,73%	
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%	
Resultado Acumulado	9.263.117,99	22,41%	385.082,13	1,65%	5.829.038,19	89,27%	
TOTAL	41.331.743,28		23.407.948,92		6.529.800,35		

Cruzeta/RN - 11 de setembro de 2023

ANEXO DE METAS FISCAIS			
Demonstrativo V - Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com Alienação de Ativos			
2023			
AMF - Tabela 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)			(R\$)
RECEITAS REALIZADAS	2020	2021	2022
	(a)	(d)	
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Receitas de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2020	2021	2022
	(b)	(e)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-

Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	(e) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	-	-	-

Cruzeta/RN - 11 de setembro de 2023

Município de Cruzeta					
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE					
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS					
ANEXO DE METAS FISCAIS					
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receitas					
2023					
AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)				(RS)	
SETORES/ BENEFICIÁRIO	PROGRAMAS/	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		Tributos/Contribuição	2020	2021	
		-	-	-	
TOTAL		-	-	-	

Cruzeta/RN - 11 de setembro de 2023

Município de Cruzeta	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
ANEXO DE METAS FISCAIS	
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas	
2023	
AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	
(RS) 1,00	
EVENTOS	2023
Aumento Permanente da Receita	39.164.882,15
(-) Transferências Constitucionais	29.680.869,98
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	9.484.012,17
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	9.484.012,17
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	9.484.012,17

Cruzeta/RN - 11 de setembro de 2023

Publicado por:
Balfra Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:8F5D4266

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 22/09/2023. Edição 3124
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1207, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023**

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 86.623,67 (Oitenta e seis mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Cruzeta, Estado do Rio Grande do Norte, no uso e gozo das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício crédito especial no valor de **R\$ 86.623,67 (Oitenta e seis mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos)**, para atender despesas com projetos culturais através da Lei Paulo Gustavo Lei complementar 195/2022 e dos decretos 11.525/2023 e 11453/2023, na seguinte rubrica orçamentária.

PROJETO/ATIVIDADE:		
05. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.		
13. CULTURA		
392. DIFUSÃO CULTURAL		
012. Fortalecimento Cultural no Município		
2.089. Ações Emergências de Cultura Relacionadas ao Audiovisual		
ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	VALOR
3.3.90.31.00 Premiações cult.art.cient.desp.e outras	17150000 – Transferência Destinado ao Setor Cultural.	RS 24.973,61
3.3.90.36.00 Outros serv. de terc. pessoa fisica	17150000 – Transferência Destinado ao Setor Cultural.	RS 30.396,24
3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa juridica	17150000 – Transferência Destinado ao Setor Cultural.	RS 5.266,72

PROJETO/ATIVIDADE:		
05. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.		
13. CULTURA		
392. DIFUSÃO CULTURAL		
034. Custeio das Atividades Culturais e Recreativas		
2.090. Ações Emergências de Cultura - Demais Manifestações Culturais		
ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	VALOR
3.3.90.31.00 Premiações cult.art.cient.desp.e outras	17160000 – Transferência Destinado ao Setor Cultural.	RS 24.973,60
3.3.90.36.00 Outros serv. de terc. pessoa fisica	17160000 – Transferência Destinado ao Setor Cultural.	RS 1.013,50

Art. 2º Para a cobertura do Credito Especial autorizado pelo artigo anterior serão usadas as fontes de recursos caracterizadas no art. 43, da lei 4320/64 de 17 de março de 1964.

Parágrafo único – Fica ainda o Poder executivo municipal autorizado a suplementar o referido credito, casa seja necessário, nos moldes do art. 42, da lei 4.320/64, bem como, nos limites autorizados na LOA de 2023.

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2022/2025, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeta/RN, 20 de setembro de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Balfra Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:FC5641CC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 21/09/2023. Edição 3123
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1208, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos recebidos da União para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a Emenda Constitucional n.º 127/2022.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA/RN**, no uso das suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para os servidores públicos municipais, ocupantes dos cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira, os valores recebidos da União, por meio do Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cumprimento da assistência financeira complementar do Governo Federal de que tratam a Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Segundo Referendo na Medida Cautelar na ADI n.º 7222 e a Portaria GM/MS n.º 1.135, de 16 de agosto de 2023, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 2º O Município somente transferirá os valores de que trata o art. 1º nos limites dos repasses efetuados pela União, por meio do Ministério da Saúde.

§ 1º Fica condicionada a transferência de que trata o art. 1º à efetiva existência de repasse da União para esse fim.

§ 2º Os valores referentes ao piso nacional previstos na Lei Federal n.º 14.343, de 4 de agosto de 2022, correspondem ao valor mínimo a ser pago, à título de remuneração, aos servidores públicos ocupantes de cargos contemplados na mencionada Lei, considerando a jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, podendo ser reduzido proporcionalmente caso a carga horária seja inferior à sobredita.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir os montantes destinados pela União para a complementação dos salários dos seus respectivos empregados aos prestadores de serviços que mantêm contrato com a Administração Pública Municipal, incluindo entidades filantrópicas e privadas, desde que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS.

Parágrafo único. Os instrumentos firmados entre o Município e o prestador de serviço contratado poderão ser aditivados, acrescentando a formalização desse benefício e estabelecendo a obrigação da prestação de contas, na forma e prazos estabelecidos pelo Município no termo aditivo, sob pena de suspensão do repasse.

Art. 4º Para alcançar o pagamento referente ao valor do Piso de que trata a Lei Federal n.º 14.434/2022, o Poder Executivo Municipal considerará a remuneração global do servidor público contemplado.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, a remuneração global será composta do vencimento base do cargo público e das vantagens fixas, gerais e permanentes dele.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal publicará, mensalmente, no Diário Oficial, os valores recebidos a título de assistência financeira complementar da União destinados ao cumprimento do piso salarial nacional de que trata a Lei Federal n.º 14.434/2022.

Art. 6º A autorização instituída pela presente Lei Municipal destina-se à abertura de crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e abrange o exercício financeiro de 2023.

Art. 7º Esta Lei Municipal entre em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN, em 20 de setembro de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS

Prefeito

Publicado por:

Balfran Katsson Dantas de Medeiros

Código Identificador:3344501C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 21/09/2023. Edição 3123
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1209, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023**

“Autoriza ao Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA/RN, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento Geral, do corrente exercício, no valor de R\$ 2.840.00,00 (Dois Milhões, oitocentos e quarenta mil reais), adicionando recursos no orçamento do município, provenientes do Excesso de Arrecadação.

Art. 2º. - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial aberto em conformidade com o artigo 1º, serão utilizados recursos conforme artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964, inciso II - excesso de arrecadação;

I - No valor de R\$ 2.840.00,00 (Dois Milhões, oitocentos e quarenta mil reais), destinado a despesas com investimento na infraestrutura do município, conforme repasse de transferências especiais do Governo Federal, descritos abaixo.

02.Órgão	Poder Executivo
07. Unidade	Secretaria Mun. de Infraestrutura e Serviços Urbanos
15. Função	Urbanismo
451. Sub – função	Infra Estrutura Urbana
1.028. Ação	Ampliação e Reforma do Cemitério Público Municipal
Elemento	4.4.90.51
Fonte	170600000 - Transferências Especiais da União
Valor	R\$ 400.000,00

02.Órgão	Poder Executivo
06. Unidade	Secretaria Mun. de Educação Cultura e Esportes
27. Função	Esporte e Lazer
812. Sub – função	Desporto Comunitário
1.007. Ação	Reforma de Quadra Poliesportiva
Elemento	4.4.90.51
Fonte	170000000 - Transferências de Convênios da União
Valor	R\$ 550.000,00

02.Órgão	Poder Executivo
07. Unidade	Secretaria Mun. de Infraestrutura e Serviços Urbanos
15. Função	Urbanismo
451. Sub – função	Infra Estrutura Urbana
1.082. Ação	Aquisição de Usina de Asfalto
Elemento	4.4.90.52
Fonte	170600000 - Transferências Especiais da União
Valor	R\$ 1.800.000,00

02.Órgão	Poder Executivo
09. Unidade	Secretaria Municipal de Saúde
10. Função	Saúde
301. Sub – função	Atenção Básica
1.083. Ação	Aquisição de Veículo para serviços atenção primeira de saúde
Elemento	4.4.90.52
Fonte	160100000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação
Valor	R\$ 90.000,00

Art. 3º - O Crédito Especial referido no artigo 1º será desdobrado ao nível de elemento de despesa segundo a modalidade de aplicação e recurso conforme artigo 2º, incisos I.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Cruzeta/RN, 16 de novembro de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:560138EA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/11/2023. Edição 3162
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1210, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE
AUXÍLIO PARA MORADIA E ALIMENTAÇÃO
PARA OS MÉDICOS PARTICIPANTES DO
PROJETO MAIS MÉDICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA/RN, no uso das suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Cruzeta, o pagamento de auxílio para moradia e alimentação, exclusivamente aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos, quando no exercício de suas funções e que, a critério da Administração, dele necessitem, na forma definida e estabelecida na Portaria nº 30/SGTES/MS, de 12 de fevereiro de 2014.

Parágrafo único: Os auxílios se farão sob a forma de pecúnia.

Art. 2º. O Município somente arcará com os valores de que trata o art. 1º enquanto perdurar o Projeto Mais Médicos, mantido pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º. Os auxílios de que trata esta Lei:

I – Não tem natureza salarial, nem se incorporará ao subsídio do médico para quaisquer efeitos;

II – Não serão configurados como rendimento tributável e nem constituem base para incidência de contribuição previdenciária;

III - Não será acumulável com outros de espécie semelhante.

Art. 4º. O valor do auxílio para moradia será de R\$ 800,00 por mês e do auxílio para alimentação será de R\$ 700,00 por mês.

Art. 5º. A oferta do auxílio moradia não será concedida aos médicos participantes que já residiam no município de Cruzeta e o médico participante deverá comprovar que o recurso pecuniário está sendo utilizado tão somente para a finalidade de despesa com moradia.

Art. 6º. A autorização instituída pela presente Lei Municipal destina-se à abertura de crédito suplementar orçamentário até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e abrange o exercício financeiro de 2023.

Art. 7º Esta Lei Municipal entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de Outubro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeta/RN, em 16 de novembro de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:C896377F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/11/2023. Edição 3162

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1211, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

O PREFEITO DE CRUZETA/RN faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica denominada a Ciclovia Municipal que liga o centro da Cidade de Cruzeta ao bairro do Alto dos Remédios de: **CICLOVIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA.**

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se.

Cruzeta/RN, 22 de novembro de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:4D0BD30F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 23/11/2023. Edição 3165
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1212, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023**

“Autoriza ao Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA/RN, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Para dar cobertura ao Crédito Especial aberto em conformidade com o artigo 1º, serão utilizados recursos conforme artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964;

I - No valor de R\$ 39.500,00 (Trinta e nove mil e quinhentos reais), destinado a despesas com o programa ACESSUAS-TRABALHO, conforme repasse de transferências FNAS, descritos abaixo.

02.Órgão	Poder Executivo
10. Unidade	Secretaria Municipal de Assistência Social
08. Função	Assistência Social
243. Sub – função	Assistência à Criança e ao Adolescente
1.201. Ação	Manutenção do Programa ACESSUAS – Trabalho
Elemento	3.3.90.30 – Material de Consumo
Fonte	166000000 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FNAS
Valor	R\$ 6.500,00
Elemento	3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - PJ
Fonte	166000000 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FNAS
Valor	R\$ 33.000,00
TOTAL	R\$ 39.500,00

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face as despesas constantes deste Lei, a anulação das dotações parcial ou total do orçamento vigente, especificadas abaixo

02.Órgão	Poder Executivo
10. Unidade	Secretaria Municipal de Assistência Social
16. Função	Habitação
482. Sub – função	Habitação Urbana
1.033 Ação	Desenvolvimento de ações de construções e reformas da habitação de interesse social
Elemento	4.4.90.51 – Obras e Instalações
Fonte	166000000 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FNAS
Valor	R\$ 39.500,00

Art. 3º - O crédito especial referido no artigo 1º será desdobrado ao nível de elemento de despesa segundo a modalidade de aplicação e recurso conforme artigo 1º, incisos I.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito; Cruzeta/RN – 22 de novembro de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:D9CDAEA0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/12/2023. Edição 3171

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1213, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023**

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cruzeta/RN para o exercício financeiro de 2024.

O Prefeito Municipal de Cruzeta/RN;

Faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeta/RN aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º - Esta Lei, estima a receita e fixa a despesa do município de Cruzeta, para o exercício de **2024**, de acordo com a Legislação em vigor compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta mantidos pelo Poder Público.

II – O orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta a eles vinculados, bem como instituições e mantidos pelos Poder Público.

III – O orçamento de Investimentos proposto pelo Plano Plurianual de Governo em atendimento as necessidades e prioridades da Administração.

Art. 2º - A Receita orçamentária, a preços correntes e conforme a Legislação Tributária é estimada em **R\$ 54.387.000,00 (Cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil reais)**, desdobrados nos seguintes agregados:

I – O orçamento Fiscal, em R\$ 30.828.562,00 (Trinta milhões oitocentos e vinte e oito mil quinhentos e sessenta e dois reais).

II – O orçamento da Seguridade Social, em R\$ 23.258.438,00 (Vinte e três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais).

III – Reserva de Contingência, em R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

Art. 3º - As Receitas são estimadas por Categorias Econômicas, segundo a origem dos recursos, conforme o depósito do Anexo I, desta Lei, e será realizada com base no produto do que for arrecadado na forma de Legislação em vigor, de acordo com seu desdobramento constante do Anexo II assim, discriminados:

Receitas Correntes			RS	49.507.443,00
Receitas Tributárias	RS	2.118.329,00		
Contribuições		2.482.078,00		
Receitas Patrimoniais	RS	1.694.121,00		
Receitas de Serviços	RS	9.258,00		
Transferências Correntes	RS	41.118.147,00		
Outras Receitas Correntes	RS	2.085.510,00		
			RS	1.295.807,00
Receitas de Capital				
Alienação de Bens	RS	67.204,00		
Transferências de Capital	RS	1.162.478,00		
Outras Receitas de Capital	RS	66.125,00		
Déficit de Capital			RS	11.666.442,00
Receitas de Correntes Intra-Orçamentárias			RS	3.583.750,00
Contribuições	RS	2.942.426,00		
Outras Receitas Correntes	RS	641.324,00		
Total Geral			RS	54.387.000,00

Art. 4º - A Despesa orçamentária fixada, no valor de **R\$ 54.387.000,00 (Cinquenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e sete mil reais)**, desdobrados nos seguintes agregados:

I – O orçamento Fiscal, em R\$ 30.828.562,00 (Trinta milhões oitocentos e vinte e oito mil quinhentos e sessenta e dois reais).

II – O orçamento da Seguridade Social, em R\$ 23.258.438,00 (Vinte e três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais).

III – Reserva de Contingência, em R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

Art. 5º - A despesa será realizada segundo as Categorias Econômicas e seus desdobramentos discriminados por funções, subfunções e programas para cada Unidade Orçamentária a seguir discriminada:

Por Categorias Econômicas

Despesas Correntes			RS	41.424.751,00
Pessoal e Encargos Sociais	RS	26.467.804,00		
Juros e Encargos Dívida Interna	RS	30.644,00		
Outras Despesas Correntes	RS	14.929.303,00		
Superávit Corrente			RS	8.082.692,00
Despesas de Capital			RS	12.662.249,00
Investimentos	RS	11.087.749,00		
Amortização da Dívida	RS	1.574.500,00		
Reserva de Contingência			RS	300.000,00
Total Geral			RS	54.387.000,00

Por Funções:

Legislativa	RS	2.150.000,00
Administração	RS	9.268.161,00
Segurança Pública	RS	30.000,00
Assistência Social	RS	2.199.385,00
Previdência Social	RS	7.871.800,00
Saúde	RS	12.572.594,00
Educação	RS	10.277.563,00
Cultura	RS	421.995,00
Direito da Cidadania	RS	741.959,00
Urbanismo	RS	4.282.672,00
Habitação	RS	204.987,00
Gestão Ambiental	RS	26.450,00
Agricultura	RS	1.848.141,00
Comercio e Serviços	RS	255.028,00
Energia	RS	610.938,00
Transporte	RS	469.489,00
Desporto e Lazer	RS	1.155.838,00
Total	RS	54.387.000,00

Por Unidade Orçamentária

Câmara Municipal	RS	2.150.000,00
Gabinete do Prefeito	RS	1.719.000,00
Secretaria Municipal de Administração e Tributação	RS	4.081.000,00
Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento	RS	677.513,00
Secretaria Mun. de Educação, Cultura e Esporte.	RS	11.855.396,00
Secretaria Mun. de Infraestr. e Serviços Urbanos	RS	8.134.549,00
Secretaria Mun. de Desenv. Econômico e Turismo	RS	262.963,00
Secretaria Municipal de Saúde	RS	12.572.594,00
Secretaria Municipal de Assistência Social	RS	2.844.331,00
Secretaria Mun. de Agricult Meio Ambiente e Pesca	RS	1.848.141,00
Fundo de Previdência do Município de Cruzeta	RS	7.941.513,00
Reserva de Contingência	RS	300.000,00
Total	RS	54.387.000,00

Art. 6º - Fica o Poder Executivo, respeitados as demais prescrições constitucionais e nos termos do Art. 41 da Lei n.º 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30,0% (trinta por cento) dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedem as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Parágrafo Único – Conforme determina a Lei 4320/64 em seus Art. 42 e 43 só poderá abrir créditos suplementares e especiais por decreto do Poder Executivo, dependendo de prévia autorizada Legislativa necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada, para os casos onde haja necessidade de autorização legislativa para créditos adicionais, estes são considerados autorizados e abertos com a sanção e publicação da respectiva lei. Consideram-se recursos disponíveis para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, conforme disposto no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 7º- O limite autorizado no artigo anterior, não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesa consignada ao mesmo grupo;

II – Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da Dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulações de dotações;

III – Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de créditos e convênios;

IV – Atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignados em programas de trabalho das funções Saúde, Assistência e Previdência e em Programas de trabalho relacionados à manutenção e desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas ações;

V – Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2023, e excesso de Arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário financeiro do município observado os preceitos legais aplicáveis à matéria, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita Corrente.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

Art. 10º - O Prefeito no âmbito do Poder Executivo poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário conforme determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11º - O repasse para manutenção do Poder Legislativo, será realizado no dia 20 de cada mês correspondendo a 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000), receitas arrecadadas pela Média Provisória nº 462/2009 e das receitas arrecadadas pela Lei 12.058/2009 e aquelas regidas pela Lei 9.703/1998, efetivamente realizado no exercício anterior desta Lei conforme EC 29-A I.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2024, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cruzeta/RN, em 13 de dezembro de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS

Prefeito Constitucional

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:F920BF3F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/12/2023. Edição 3189

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1214, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023**

“Autoriza ao Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA/RN, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento Geral, do corrente exercício, no valor de R\$ 1.850.00,00 (Um Milhão, oitocentos e cinquenta mil reais), adicionando recursos no orçamento do município, provenientes do Excesso de Arrecadação, referente a incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção primária em saúde - valor R\$ 1.356.382,00; incremento temporário ao custeio dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial - valor R\$ 493.618,00.

Art. 2º. - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Especial aberto em conformidade com o artigo 1º, serão utilizados recursos conforme artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964, inciso II - excesso de arrecadação;

I - No valor de R\$ 1.850.00,00 (Um Milhão, oitocentos e cinquenta mil reais), destinado a despesas com custeio no Fundo Municipal de Saúde do município, conforme repasse de transferências fundo a fundo do Governo Federal, descritos abaixo.

02. Órgão	Poder Executivo
09. Unidade	Secretaria Municipal de Saúde
10. Função	Saúde
301. Sub – função	Atenção Básica
2.004. Ação	Manutenção da oferta das atividades e serviços de Atenção Primária a Saúde.
Elemento	3.1.90.04
Fonte	160000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio
Valor	R\$ 50.000,00
Elemento	3.1.90.11
Fonte	160000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio
Valor	R\$ 350.000,00
Elemento	3.1.90.13
Fonte	160000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio
Valor	R\$ 20.000,00
Elemento	3.1.91.13
Fonte	160000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio
Valor	R\$ 36.382,00
Elemento	3.3.90.30
Fonte	160000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio
Valor	R\$ 400.000,00
Elemento	3.3.90.39
Fonte	160000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio
Valor	R\$ 500.000,00
TOTAL GERAL DA ÇÃO	R\$ 1.356.382,00

02. Órgão	Poder Executivo
09. Unidade	Secretaria Municipal de Saúde
10. Função	Saúde
302. Sub – função	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
2.033. Ação	Manutenção da oferta das atividades e serviços de Atenção Especializada em Saúde.
Elemento	3.1.90.04
Fonte	160000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio
Valor	R\$ 20.000,00
Elemento	3.1.90.11
Fonte	160000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio
Valor	R\$ 100.000,00
Elemento	3.3.90.30
Fonte	160000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio
Valor	R\$ 103.618,00
Elemento	3.3.90.39
Fonte	160000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio

Valor	RS 270.000,00
TOTAL GERAL DA ÇÃO	RS 493.618,00

Art. 3º - O Crédito Especial referido no artigo 1º será desdobrado ao nível de elemento de despesa segundo a modalidade de aplicação e recurso conforme artigo 2º, incisos I.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, Cruzeta/RN, 13 de dezembro de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:D54BDA15

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 14/12/2023. Edição 3180
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TRIBUTAÇÃO
LEI Nº 1215, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza a desafetação de bens móveis de propriedade da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, conforme específica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Para os fins de atendimento ao previsto no Art. 85 da Lei Orgânica do Município, ficam desafetados de suas primitivas condições como bens de uso específico, localizados na Câmara Municipal de Cruzeta, passando à categoria de bens disponíveis, os itens abaixo discriminados:

§ 1º - 01 (uma) mesa de som da marca Appotek, modelo AKM 12 Evolution;

§ 2º - 01 (um) amplificador da marca Wattsom, modelo DB 360;

§ 3º - 01 (um) equalizador da marca Ciclotron, modelo CGE 2151 SM.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal autorizado, nos termos do Art. 85, Parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Cruzeta, a proceder doação dos bens descrito no § 1º, do Art. 1º, para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeta/RN, em 22 de dezembro de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito Constitucional

Publicado por:

Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:83AFD5B0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/12/2023. Edição 3189

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1216, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a alíquota de contribuição para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cruzeta – CRUZETAPREV/RN, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/19, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cruzeta, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprova, e ela sanciona a presente LEI:

Art. 1º. O caput do artigo 27, da Lei Complementar nº 32 de 30 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 27. A contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, para o regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, corresponderá à alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a remuneração de contribuição, conforme previsto no artigo 25 desta Lei, como também sobre o abono anual.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cruzeta/RN, 22 de dezembro de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaramos para os devidos fins e efeitos de comprovação legal, que foi publicado no MURAL desta Prefeitura Municipal, no dia ____ de _____ de 2023, a Lei Municipal nº _____, de ____ de _____ de _____, que trata das alíquotas de contribuições previdenciárias do RPPS do Município, em conformidade com a Reavaliação Atuarial, conforme DRAA 2023.

Cruzeta, ____/____/2023.

Ass.
Identificação.

Publicado por:
Balfran Katsson Dantas de Medeiros
Código Identificador:E7003CB6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 28/12/2023. Edição 3189
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1217, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Cruzeta/RN, para a legislatura de 2025-2028, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do Art. 25, do Regimento Interno desta Casa Legislativa;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º. O valor do subsídio mensal do Prefeito Municipal de Cruzeta/RN, é fixado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), e do Vice-Prefeito em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), na forma do que dispõe o art. 29, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o art. 13, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. O valor do subsídio mensal de cada Secretário Municipal de Cruzeta/RN, fica fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o que estabelece o art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 3º. Os valores dos subsídios ora fixados corresponderão aos anos de 2025 a 2028, os quais poderão ser reajustados anualmente, na forma prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a partir do mês de janeiro do ano de 2025, pela reposição do índice inflacionário de acordo com o IPCA/IBGE.

Art. 4º. As diárias e ajuda de custo percebidos pelos agentes políticos em razão de suas respectivas atividades, não integram os subsídios, em razão de seu caráter indenizatório.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Poder Executivo do Município de Cruzeta/RN, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, em 18 de dezembro de 2023.

Mesa Diretora:

ITAN LOBO DE MEDEIROS

Presidente

WALFREDO CESINO DE MEDEIROS

Vice- Presidente

ARILÚZIA SASNARA DE ARAÚJO MEDEIROS

Primeira Secretária

CYPRIANO PINHEIRO MEDEIROS DE ARAÚJO

Segundo Secretário

Sancionada em Cruzeta/RN – 22 de dezembro de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Balfran Katsson Dantas de Medeiros

Código Identificador:9A43B077

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 29/12/2023. Edição 3190
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1218, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Cruzeta/RN, para a legislatura de 2025-2028, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do Art. 25, do Regimento Interno desta Casa Legislativa;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Cruzeta/RN para o mandato correspondente ao período de 2025 a 2028 fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), e o do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, também em parcela única, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Art. 2º. Os valores dos subsídios fixados no art. 1º desta Lei serão reajustados anualmente, na forma prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a partir do mês de janeiro do ano de 2025, pela reposição do índice inflacionário de acordo como IPCA/IBGE.

Art. 3º. As diárias e ajuda de custo percebidos pelos agentes políticos em razão de suas respectivas atividades, não integram os subsídios, em razão de seu caráter indenizatório.

Art. 4º. Caso o valor com a folha de pagamento desta Casa Legislativa, incluindo os gastos com os subsídios dos Vereadores, ultrapasse o limite 70% (setenta por cento) de sua receita, estipulado pelo §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, fica a Mesa da Câmara Municipal obrigada a reduzir, por Resolução, os subsídios dos Vereadores, de maneira a atingir o respectivo percentual.

Art.5º. Os recursos para atender as despesas decorrentes desta Resolução, correrão à conta das dotações próprias consignadas nos Orçamentos do Município de Cruzeta/RN, para os exercícios de 2025 a 2028.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala Pedro Vital da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, em 18 de dezembro de 2023.

Mesa Diretora:

ITAN LOBO DE MEDEIROS

Presidente

WALFREDO CESINO DE MEDEIROS

Vice- Presidente

ARILÚZIA SASNARA DE ARAÚJO MEDEIROS

Primeira Secretária

CYPRIANO PINHEIRO MEDEIROS DE ARAÚJO

Segundo Secretário

Sancionada em Cruzeta/RN – 22 de dezembro de 2023.

JOAQUIM JOSÉ DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Balfran Katsson Dantas de Medeiros

Código Identificador:D6CA64D0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 29/12/2023. Edição 3190
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>